

ACTA N.º 12/2010

Aos 25 dias do mês de Maio do ano de 2010, pelas 10,45 horas, reuniu-se o Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, em sessão Ordinária, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Juiz Conselheiro Dr. Luís António Noronha Nascimento, Presidente; Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra, Vice-Presidente; Dr. Álvaro José Brillhante Laborinho Lúcio, Juiz Conselheiro Jubilado, Vogal designado pelo Presidente da República, Dr.ª Florbela de Almeida Pires e Dr. Rui Filipe Serra Serrão Patrício, Vogais eleitos pela Assembleia da República, Juiz Desembargador Dr. José António Machado Estelita de Mendonça e Juizes de Direito Dr. Rui Francisco Figueiredo Coelho e Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira, Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais. -----

Juíza Secretária, a Juíza de direito Dr.ª Maria João Vasques de Sousa e Faro. ---

Proc. 2010/1-C

Após debate e alterações ao projecto de deliberação apresentado pelo Exm.º Vogal Dr. Rui Coelho em face do teor do requerimento apresentado pela Exm.ª Juíza de direito Dr.ª, foi deliberado o seguinte: -----

“Veio a Exm.ª Juiz de Direito, Dr.ª requerer que lhe sejam cumuladas as duas penas de advertência não registada que lhe foram aplicadas nos processos disciplinares 61/2006 e 93/2006; mais pede o expurgo do seu certificado de registo individual de qualquer menção à instauração de tais processos disciplinares por terem findado por arquivamento ou com a aplicação de advertências não registadas. -----

Subsidiariamente pede que, a não se entender assim, que devem ser dadas instruções aos Srs. Inspectores Judiciais para, em caso algum, mencionarem nos relatórios de inspecção de mérito a instauração dos referidos processos disciplinares, não merecendo assim qualquer valorização nas inspecções. -----

FACTOS

No âmbito do processo disciplinar 61/2006, foi a Exm.ª Juiz de Direito, Dr.ª condenada, por acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura datado de 07.10.2008, na pena de advertência não registada. -----

No âmbito do processo disciplinar 93/2006, foi a Exm.ª Juiz de Direito, Dr.ª condenada, por acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura datado de 05.06.2007, na pena de advertência não registada. -----

No âmbito do Processo disciplinar 216/2009, movido contra a Exm.ª Juiz de Direito, Dr.ª, por deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura datada de 15.12.2009, foi decidido o respectivo arquivamento. -----

No registo disciplinar da Exm.^a Juiz de Direito, Dr.^a constam referências a todos estes três processos disciplinares, nomeadamente às penas aplicadas. -----

- fundamentação -

Os factos acima provados resultaram da consulta do sistema informático do Conselho Superior da Magistratura relativo ao processo individual da Exm.^a Juiz requerente. -----

APRECIACÃO

Tendo em conta os factos provados e o requerido pela Exm.^a Juiz de Direito, são duas as questões a decidir: saber se há lugar a cúmulo jurídico de penas disciplinares de advertência não registada; saber se pode ser mantido registo de pena disciplinar de advertência não registada e utilizar o conhecimento daí decorrente em posteriores procedimentos disciplinares ou avaliações de mérito. -----

Na escala das penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados Judiciais a mais baixa das penas é a de advertência - art.º 85.º/1, al. a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Diz-nos o artigo seguinte que *“a pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível”*. -----

Contudo, a pena de advertência pode ser aplicada em duas modalidades distintas, ou seja, mediante registo ou sem este. Para tanto, está previsto nos n.º 2 e 4 do citado art.º 85.º que as penas disciplinares estão sujeitas a registo, com excepção da advertência que, aliás, pode ser aplicada independentemente de processo, desde que salvaguardado o contraditório.

Previamente à ponderação do eventual cúmulo de penas, julgamos adequado abordar a outra questão: a do registo. -----

Tal como foi colocada a questão pela Exm.^a Juiz de Direito, impõe-se averiguar o que verdadeiramente distingue a “advertência não registada” da “advertência registada”, nomeadamente no tocante aos efeitos de tais penas. -----

Como o próprio nome indica, a diferença entre as duas modalidades da pena que é a “advertência” reside na existência ou não do seu registo [afastamo-nos aqui do entendimento seguido pelo STA no seu acórdão de 30.04.2009 (proc.º 0532/08, disponível em <http://www.dgsi.pt>) segundo o qual as penas de advertência serão sempre não registadas]. --

A advertência é uma pena que se esgota em si, ou seja, a partir do momento em que é decidida e transita, considera-se efectivamente aplicada. O registo, como tal, é meramente acessório. -----

Decidir não registar a infracção apenas pode ter um sentido: o órgão decisor não pretende que tal condenação seja tomada em consideração em futuros processos disciplinares ou em futuras avaliações de mérito posto que quem os vier a apreciar não terá conhecimento, pelo registo, de tais condenações. Diferente será o caso da advertência registada pois, por natureza, será mantida em registo para daí serem retiradas as devidas considerações. -----

Porém, não existe um registo autónomo para as sanções disciplinares, à semelhança de um Registo Criminal. As sanções disciplinares são registadas no processo individual de cada Juiz, no qual são mantidas todas as informações profissionais relevantes, incluindo as de natureza disciplinar. Neste constam, além do mais, referências a todos os processos disciplinares instaurados, tenham merecido provimento e conseqüente condenação, tenham sido arquivados. -----

A legitimidade para manter tal registo não é beliscada pela definição da “advertência não registada” ou pela circunstância do processo ter sido arquivado. Com efeito, impõe-se ao órgão de gestão disciplinar manter memória da sua actuação até para prevenir a repetição de julgados (por exemplo, ser apresentada nova queixa por factos já apreciados em anterior processo de natureza disciplinar). Porém, a restrição será reflectida na impossibilidade de utilização desse registo, seja em avaliações de mérito posteriores, seja em novos procedimentos disciplinares. -----

Fazendo um paralelo com o Registo Criminal (Lei. n.º 57/98, de 18.08), também este encerra a possibilidade de as condenações não serem tidas em consideração, senão para fins criminais (art.º 17.º) mas, mais importante que isso, permite a eliminação do registo de condenações passado que seja um determinado período (art.º 15.º). E em que é que isto se traduz? No momento da decisão, por via do Certificado do Registo Criminal, o julgador não tem acesso ao historial criminal do arguido que se encontra perante si. Mas isso não faz com que as condenações passadas não existam, apenas que terão que ser conhecidas através de outro meio idóneo. E se o arguido, por exemplo, relatar com credibilidade que foi condenado num passado remoto e até cumpriu a respectiva pena de prisão, o Tribunal não vê vedada a possibilidade de conhecer dessa condenação. -----

Então, lendo as normas disponíveis sobre a matéria no Estatuto dos Magistrados Judiciais, nada obsta a que seja mantido um registo administrativo dos processos disciplinares instaurados e referência à conclusão final. O que não pode é tal registo ser tido em conta, em futuros processos disciplinares ou de avaliação de mérito. E, na prática, assim acontece posto que ao iniciar um processo (disciplinar ou de mérito) o Exm.º Inspector solicita aos serviços do Conselho Superior da Magistratura a ficha biográfica e de registo individual disciplinar do Juiz inspeccionado ou averiguado, e na certidão correspondente que lhe é entregue não constam referências a sanções de advertência não registada, nem a processos disciplinares arquivados (posto que tal arquivamento revela apenas a inexistência de matéria susceptível de imputar responsabilidade disciplinar ao mesmo). -----

Pede a Exm.ª Juiz de Direito que seja expurgada do seu Certificado de Registo Individual qualquer menção à instauração de processos disciplinares. É, pois, de deferir tal pretensão. Ou seja, sem prejuízo da manutenção no sistema informático do registo biográfico o historial dos processos e suas decisões, tal não poderá ser certificado. Desta forma, quando for pedido um “Certificado de Registo Individual” da Exm.ª Juiz de Direito, do mesmo nada constará relativamente à matéria disciplinar. Seja tal registo pedido pela própria ou

pelo Exm.º Inspector que tenha a seu cargo a instrução de qualquer processo relativo à Juiz requerente. -----

Tendo em consideração este entendimento, mais simples se torna compreender a decisão que agora explanaremos quanto ao cúmulo de penas requerido, no sentido de ser aplicada uma pena única de advertência. Conforme acima já enunciámos, a advertência é uma pena que se esgota em si, ou seja, a partir do momento em que é decidida e transita, considera-se efectivamente aplicada, na medida em que *“a pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível”*.

Mas o facto de não ser registada nenhuma das penas aplicadas importa que, ao decidir a segunda, o decisor não tome em consideração a primeira. A decisão é tomada como se a anterior não existisse. É por essa razão que entendemos não ser de efectuar qualquer cúmulo, já que, a partir do momento que se julgou executada a advertência, a mesma se esgotou sem possibilidade de nova ponderação (inclusivamente para efeitos de cúmulo). -----

Pelo exposto, encontra-se prejudicado o pedido subsidiário formulado, já que o deferimento da parte do pedido reportado à não menção no Certificado de Registo Individual inviabiliza que tal informação seja tomada em conta em futuras decisões de mérito ou disciplinares. -----

DECISÃO

Em face do exposto, deliberam os membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura ao requerido pela Exm.ª Juiz de Direito, Dr.ª, nomeadamente: -

Indeferir o pedido de cúmulo jurídico das duas penas de advertência não registadas que lhe foram aplicadas pelo Conselho Superior da Magistratura.” -----